



## AUTOGRAFO DE LEI Nº 724 DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

Autoriza o poder executivo a altera e atualiza as disposições contidas na lei municipal nº 195/95 de 08 de novembro de 1995 que trata da criação do conselho municipal de assistência social – CMAS e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, o Sr. FRANCISCO HERMES NOBRE**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

### **CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO**

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em consonância com o disposto no Inciso IV do Art. 16 e parágrafo 4º do Art.17 da Lei Federal Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1995, órgão de deliberação colegiada, instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e social civil, vinculado à Secretaria de Assistência Social e Trabalho do município de Banabuiú-CE.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, tem como objetivo estabelecer as diretrizes, acompanhar e de controle da execução e avaliação da Política de Assistência Social no âmbito municipal.

### **CAPÍTULO II**



III – Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV – Atuar na formulação das estratégicas e controle da execução da Política de Assistência Social;

V – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social, garantindo à ampla participação da sociedade civil organizada;

VI – Elaborar e publicar seu regimento interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar seu funcionamento.

VII – Participar da elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

VIII – Atuar na formulação das estratégicas e controle da execução da Política de Assistência Social;

IX – Definir os critérios de qualidade, bem como acompanhar, fiscalizar e avaliar o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

X – Apreciar e aprovar informações da Secretaria de Assistência Social e Trabalho, inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informações referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI – Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD/PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD/SUAS;

XII – Planejar e deliberar a aplicação dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD/PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD/SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS

XIII – analisar e manifestar-se acerca da aprovação integral ou parcial, ou rejeição da prestação de contas do relatório anual de gestão, plano de ação anual, bem como aplicação anual dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social e Fundo Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social;



XIII – dar publicidade a todos os seus atos e publicar, todas as resoluções que forem matéria de deliberações, bem como as prestações de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos, podendo também utilizar os meios de comunicação para divulgar as decisões e informações que o CMAS julgar necessárias;

XIV – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho benefícios de renda, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social;

XV – convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI – aprovar as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Assistência Social;

XVII – encaminhar as deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social aos órgãos

XVIII – Definir os critérios e prazos para a concessão dos benefícios eventuais (provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidades temporárias e de calamidade pública);

XIX – Estabelecer critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

XX – Atuar na formulação das estratégicas e controle da execução da Política de Assistência Social;

## CAPÍTULO IV

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

##### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, em caráter prioritário entre órgãos públicos e sociedade civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, com



mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, de acordo com os seguintes critérios:

I – Esfera Governamental: 6 (seis) representantes das secretarias municipais que fazem à intersetorialidade com a Política de Assistência Social;

II – Esfera Não Governamental: 6 (seis) representantes da sociedade civil, eleitos em Fórum especialmente convocado para esse fim sob fiscalização do Ministério Público, observando-se a representação dos diversos segmentos, respeitando a data fixada pelo Regimento Interno, com a seguinte composição:

a) 2 (dois) representantes dos usuários ou de organizações de usuários da assistência social;

b) 2 (dois) representantes das entidades e organizações da assistência social; e

c) 02 (dois) representantes de Organizações e dos Trabalhadores do setor de assistência social e legislativo municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 001/2021 de 14 de Outubro de 2021).**

III – A titularidade da representação da sociedade civil e respectiva suplência serão exercidas pelas entidades com o maior número de votos obtidos em cada um dos segmentos das representações de que tratam este artigo, todos sempre dentro da mesma categoria de representação;

IV – Somente será permitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento;

V – Os representantes governamentais, bem como os da sociedade civil, poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos seus órgãos ou entidades de representação, mediante comunicação escrita dirigida à Presidência por representante legal da entidade;

VI – Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada admitir-se-à, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representação de usuários;

**Art. 6º** – A atividade dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes:

I – Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, exercerão seus mandatos gratuitamente e o exercício da função de Conselheiro será considerado de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.



II – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período;

III – Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV – A posse do Presidente e do Vice-presidente ocorrerá na mesma sessão da eleição e será conduzida pelo Colegiado;

V – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

VI – Fica assegurada, em cada mandato, a alternância em cada mandato, entre a representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de Presidente e Vice-presidente, respeitando-se os casos de recondução.

**Art. 7º** - Serão convocados para comparecer às sessões plenárias os Conselheiros Titulares e Suplentes:

I – O Conselheiro convocado deverá confirmar a sua participação ou justificar à ausência nas reuniões do CMAS à Presidência, com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias úteis da data da reunião.

II – A Plenária instalar-se-á e deliberará com a presença de, no mínimo, metade mais um dos conselheiros titulares ou suplentes no exercício da titularidade, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento que requeiram quorum qualificado.

III – Será substituído o Conselheiro representante do governo ou da sociedade civil que renunciar ou não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas na vigência do mandato, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito à Presidência.

IV – O conselheiro que se ausentar justificadamente a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas na vigência do mandato, terá suas justificativas avaliadas pela Comissão de ética.

V – A Presidência do CMAS comunicará, por escrito, ao órgão ou entidade de representação, as ausências injustificadas de seu representante e quando for o caso, solicitará a sua substituição.

VI – Terão direito a único voto os Conselheiros titulares e os suplentes no exercício da titularidade.



## SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento acordo com o Regimento Interno obedecendo as seguintes normas:

- I – Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros, conforme calendário anual acordado, com pauta e data previamente divulgadas.

**Art. 9º** – A Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

**Art. 10º** - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá uma estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações;

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica-operacional e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligadas à assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

**Art. 11º** – Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membros; bem como os conselheiros e convidados.

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

**Art. 12º** – Todas as Resoluções do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação,



**Parágrafo único.** As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 13º** – A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas atribuições objeto de presente Lei, será a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

**Art. 14º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 195/95, de 08 de Novembro de 1995.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Banabuiú- Ceará, 19 de outubro de 2021.



**Samara Dayne Lemos**  
1º Secretaria



**Daniel Bandeira Lima**

**Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú/Ce**

**Biênio 2021/2022**

## Mensagem 017/2021

*Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú.  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,*

Pelo presente, encaminhamos, em anexo, para a apreciação desta augusta casa legislativa, o projeto de lei nº 017 de 16 de setembro de 2021, que autoriza o poder executivo a altera e atualiza as disposições contidas na lei municipal nº 195/95 de 08 de novembro de 1995 que trata da criação do conselho municipal de assistência social – CMAS e dá outras providências.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorizar pelo executivo municipal a altera e atualiza as disposições contidas na lei municipal nº 195/95 de 08 de novembro de 1995 que trata da criação do conselho municipal de assistência social – CMAS, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, tem como objetivo estabelecer as diretrizes, acompanhar e de controle da execução e avaliação da Política de Assistência Social no âmbito municipal.

A Construção do direito da Assistência Social é recente na história do Brasil. Durante muitos anos a questão social esteve ausente das formulações de políticas no país. O grande marco é a Constituição de 1988, chamada de Constituição Cidadã, que confere, pela primeira vez, a condução de política pública à assistência social, constituindo, no mesmo nível da saúde e previdência social, o tripé da seguridade social que se encontrava em construção no país.

Observa-se que a partir da Constituição, em 1993 temos a promulgação da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), nº 8.792, que regulamenta esse aspecto da Constituição e estabelece normas e critérios para organização da assistência social, que é um direito, e este exige definição de leis, normas e critérios objetivos.

Esse arcabouço legal vem sendo aprimorado desde 2003, a partir da definição do governo de estabelecer uma rede de proteção e promoção social, de modo a cumprir as determinações legais.

PROTOCOLO  
23/09/2021  
Ass. Bruno



AV. QUEIROZ PESSOA, 435 - CENTRO, BANABUIÚ - CE, 63960-000

FACEBOOK E INSTAGRAM: @GOVBANABUIU | WWW.BANABUIU.CE.GOV.BR

GABINETE@BANABUIU.CE.GOV.BR



A LOAS organizou-se a assistência social por meio de um sistema descentralizado e participativo o qual é integrado pelos entes federativos, conselhos de assistência social e as entidades e organizações de assistência social.

Especificamente da LOAS o art. 30 estabelece que é condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de I – Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil e II – Fundo Municipal de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Destaca-se que os Conselhos são regidos por princípios e diretrizes, visando assim, garantir um sistema de gestão organizado e descentralizado conforme determina a Norma Operacional Básica NOB-Suas/2005, e a Lei nº 12.345/11 que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Desse modo, no que se trata a Portaria do Ministério da Cidadania nº 65, de 9 de Junho de 2021 que toma pública a relação de entes federativos em fase de averiguação dos requisitos do art. 30 da Lei Orgânica da Assistência Social Nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.

Nesse sentido em face ao processo de averiguação em relação aos Conselhos de Assistência Social é preciso verificar se na lei de criação e/ou atualização do conselho está prevista a paridade entre as partes que o compõem – 50% governo e 50% sociedade civil. Além disso, é necessário observar se a composição prevista esta de acordo com as normativas nacionais da Secretaria Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional de Assistência Social.

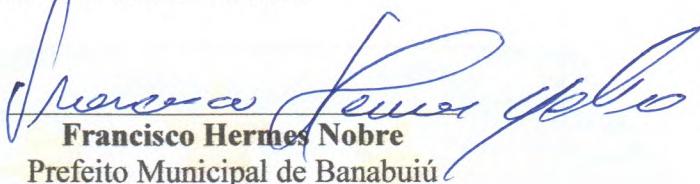
Especificamente, se faz necessário que a Lei de Criação do Conselho Municipal de Assistência Social do município de Banabuiú seja alterada e atualizada em consonância com exposto aqui nesse documento, em a adequação a condição para a continuidade do Cofinanciamento de Repasses fundo a fundo, ou seja, do Fundo Nacional de Assistência Social ao Fundo Municipal de Assistência Social do município de Banabuiú, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social de Banabuiú.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveita-se o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando-se, desde logo, que sejam estendidos os agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.



Esperando contar com o apoio dos nobres Vereadores, solicitamos o apoio dos nobres EDIS para que seja votado em **REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, sendo que aproveitamos para renovar os nossos mais elevados protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito, aos 16 de setembro de 2021



Francisco Hermes Nobre  
Prefeito Municipal de Banabuiú



PROJETO DE LEI N° 017/2021

Autoriza o poder executivo a alterar e atualizar as disposições contidas na lei municipal nº 195/95 de 08 de novembro de 1995 que trata da criação do conselho municipal de assistência social – CMAS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANABUIÚ/CE, o Sr. FRANCISCO HERMES NOBRE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município, além de outros dispositivos vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Banabuiú/CE aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

**Lido**

Em: 24/10/2021



Secretário(a)

**Art. 1º** - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, em consonância com o disposto no Inciso IV do Art. 16 e parágrafo 4º do Art. 17 da Lei Federal Nº 8.742, de 07 de dezembro de 1995, órgão de deliberação colegiada, instância deliberativa do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e social civil, vinculado à Secretaria de Assistência Social e Trabalho do município de Banabuiú-CE.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, tem como objetivo estabelecer as diretrizes, acompanhar e de controle da execução e avaliação da Política de Assistência Social no âmbito municipal.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCIPIOS E DIRETRIZES DE ATUAÇÃO**

**Art. 3º** - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, no exercício de suas funções observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – A Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado é política da seguridade social não contributiva que prevê os mínimos sociais, realizando através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, no Município, para garantir o atendimento às necessidades humanas básicas;

II – Supremacia de atendimento às desigualdades sociais, sobre as exigências de rentabilidade socioeconômicas;

  
13/10/2021



AV. QUEIROZ PESSOA, 435 - CENTRO, BANABUIÚ - CE, 63960-000

FACEBOOK E INSTAGRAM: @GOV BANABUIÚ | WWW.BANABUIU.CE.GOV.BR

GABINETE@BANABUIU.CE.GOV.BR



III – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas existentes no Município;

IV – Respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços e qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

V – Igualdade de diretrizes no mesmo atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

VI – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

**Art. 4º** - Respeitadas as competências deste órgão deliberativo e descentralizado e participativo de assistência social, compete:

I – Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Estadual de Assistência Social e a Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS – Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, acompanhando sua execução;

II – Aprovar, acompanhar, avaliar e fiscalizar o Plano Municipal de Assistência Social e acompanhar sua execução;

III – Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades e efetiva participação dos segmentos de representação no conselho;

IV – Atuar na formulação das estratégicas e controle da execução da Política de Assistência Social;

V – Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social, garantindo à ampla participação da sociedade civil organizada;

VI – Elaborar e publicar seu regimento interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar seu funcionamento.

VII – Participar da elaboração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados no FMAS;

VIII – Atuar na formulação das estratégicas e controle da execução da Política de Assistência Social;



IX – Definir os critérios de qualidade, bem como acompanhar, fiscalizar e avaliar o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

X – Apreciar e aprovar informações da Secretaria de Assistência Social e Trabalho, inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informações referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;

XI – Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD/PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD/SUAS;

XII – Planejar e deliberar a aplicação dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD/PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD/SUAS destinados às atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS

XII – analisar e manifestar-se acerca da aprovação integral ou parcial, ou rejeição da prestação de contas do relatório anual de gestão, plano de ação anual, bem como aplicação anual dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social e Fundo Estadual de Assistência Social para o Fundo Municipal de Assistência Social;

XIII – dar publicidade a todos os seus atos e publicar, todas as resoluções que forem matéria de deliberações, bem como as prestações de contas do Fundo Municipal de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos, podendo também utilizar os meios de comunicação para divulgar as decisões e informações que o CMAS julgar necessárias;

XIV – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho benefícios de renda, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social;

XV – convocar ordinariamente, a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente por maioria de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XVI – aprovar as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Assistência Social;

XVII – encaminhar as deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social aos órgãos

XVIII – Definir os critérios e prazos para a concessão dos benefícios eventuais (provisões suplementares e provisórias prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidades temporárias e de calamidade pública);

XIX – Estabelecer critérios para celebração de contratos e convênios entre o setor público e entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

XX – Atuar na formulação das estratégicas e controle da execução da Política de Assistência Social;



## CAPÍTULO IV

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

##### DA COMPOSIÇÃO

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Assistência Social é composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, em caráter prioritário entre órgãos públicos e sociedade civil, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução, de acordo com os seguintes critérios:

I – Esfera Governamental: 6 (seis) representantes das secretarias municipais que fazem à intersetorialidade com a Política de Assistência Social;

II – Esfera Não Governamental: 6 (seis) representantes da sociedade civil, eleitos em Fórum especialmente convocado para esse fim sob fiscalização do Ministério Público, observando-se a representação dos diversos segmentos, respeitando a data fixada pelo Regimento Interno, com a seguinte composição:

a) 2 (dois) representantes dos usuários ou de organizações de usuários da assistência social;

b) 2 (dois) representantes das entidades e organizações da assistência social; e

c) 2 (dois) representantes das organizações e dos trabalhadores do setor de assistência social.

III – A titularidade da representação da sociedade civil e respectiva suplência serão exercidas pelas entidades com o maior número de votos obtidos em cada um dos segmentos das representações de que tratam este artigo, todos sempre dentro da mesma categoria de representação;

IV – Somente será permitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento;

V – Os representantes governamentais, bem como os da sociedade civil, poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos seus órgãos ou entidades de representação, mediante comunicação escrita dirigida à Presidência por representante legal da entidade;

VI – Quando na sociedade civil houver uma única entidade habilitada admitir-se-à, provisória e excepcionalmente, enquanto novas entidades surjam, que o CMAS preencha as vagas de titular e suplência com representação de usuários;

**Art. 6º** – A atividade dos membros do CMAS reger-se-à pelas disposições seguintes:

I – Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, exercerão seus mandatos gratuitamente e o exercício da função de Conselheiro será considerado de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.



AV. QUEIROZ PESSOA, 435 - CENTRO, BANABUIÚ - CE, 63960-000

FACEBOOK E INSTAGRAM: @GOVBANABUIU | WWW.BANABUIU.CE.GOV.BR

GABINETE@BANABUIU.CE.GOV.BR



II – O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período;

III – Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV – A posse do Presidente e do Vice-presidente ocorrerá na mesma sessão da eleição e será conduzida pelo Colegiado;

V – As decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

VI – Fica assegurada, em cada mandato, a alternância em cada mandato, entre a representação do governo e da sociedade civil no exercício da função de Presidente e Vice-presidente, respeitando-se os casos de recondução.

**Art. 7º** - Serão convocados para comparecer às sessões plenárias os Conselheiros Titulares e Suplentes:

I – O Conselheiro convocado deverá confirmar a sua participação ou justificar à ausência nas reuniões do CMAS à Presidência, com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias úteis da data da reunião.

II – A Plenária instalar-se-á e deliberará com a presença de, no mínimo, metade mais um dos conselheiros titulares ou suplentes no exercício da titularidade, ressalvadas as hipóteses previstas neste Regimento que requeiram quorum qualificado.

III – Será substituído o Conselheiro representante do governo ou da sociedade civil que renunciar ou não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) reuniões intercaladas na vigência do mandato, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito à Presidência.

IV – O conselheiro que se ausentar justificadamente a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas na vigência do mandato, terá suas justificativas avaliadas pela omissão de ética.

V – A Presidência do CMAS comunicará, por escrito, ao órgão ou entidade de representação, as ausências injustificadas de seu representante e quando for o caso, solicitará a sua substituição.

VI – Terão direito a único voto os Conselheiros titulares e os suplentes no exercício da titularidade.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

**Art. 8º** - O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento acordo com o Regimento Interno obedecendo as seguintes normas:



AV. QUEIROZ PESSOA, 435 - CENTRO, BANABUIÚ - CE, 63960-000

FACEBOOK E INSTAGRAM: @GOVBANABUIU | WWW.BANABUIU.CE.GOV.BR

GABINETE@BANABUIU.CE.GOV.BR



I – Plenário como órgão de deliberação máxima;

II – As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros, conforme calendário anual acordado, com pauta e data previamente divulgadas.

**Art. 9º** – A Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros.

**Art. 10º** - O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá uma estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações;

§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica-operacional e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligadas à assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

**Art. 11º** – Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membros; bem como os conselheiros e convidados.

II – Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

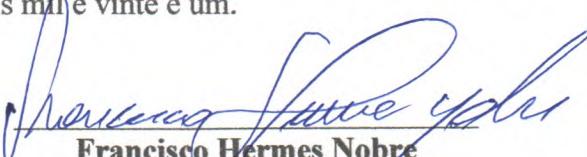
**Art. 12º** – Todas as Resoluções do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação,

**Parágrafo único.** As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 13º** – A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas atribuições objeto de presente Lei, será a Secretaria Municipal de Assistência Social e Trabalho.

**Art. 14º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 195/95, de 08 de Novembro de 1995.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ – ESTADO DO CEARÁ, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um.



Francisco Hermes Nobre  
Prefeito Municipal de Banabuiú





**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE.**

**PARECER 012/2021**

Ata da reunião realizada no dia 29.09.2021, às 11:00 horas, por meio de **vídeo conferencia** para análise e parecer da Comissão de **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE** ao

**PROJETO DE LEI N° 017/2021. DISPÕE SOBRE: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR E ATUALIZAR AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL N° 195/95 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995 QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Lido**

Em: 25/10/2021

Secretário(a)

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 017/2021 apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Banabuiú, Francisco Hermes Nobre, na data do dia 23.09.2021 e lido em plenário na sessão ordinária do dia 24 de Setembro de 2021, sendo posteriormente encaminhado a esta Comissão de **SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE** para análise e parecer.

O Texto Legislativo objetiva submeter à apreciação dos senhores vereadores o Projeto de Lei que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR E ATUALIZAR AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL N° 195/95 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995 QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**PARECER DO RELATOR:**

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de Lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 49, IV do Regimento Interno desta casa legislativa.



Em analise ao Projeto de lei Nº 017/2021, de iniciativa do Executivo, que  
**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR E ATUALIZAR AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº 195/95 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995 QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

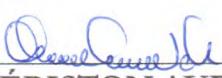
Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, esta comissão vota pela aprovação do projeto, apresentando emenda ao art.5 na composição do Conselho Municipal de Assistência Social, com a inclusão de 01 representante da Câmara Municipal. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis.

#### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

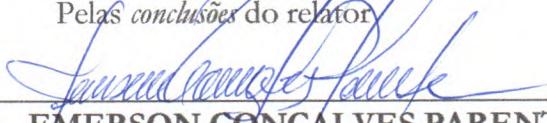
Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo o artigo 49, IV do Regimento Interno desta casa diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E MEIO AMBIENTE, constatamos a inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Lei nº 017/2021, haja vista que os preceitos legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação, com ressalvas, desde que aprovado a emenda ao texto legal.**

  
**Relator: SAMARA DAYNE LEMOS**

Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 017/2021

  
**Membro: CLÉРИSTON AURÉLIO DA SILVA NOBRE**

Pelas *conclusões* do relator

  
**Presidente: EMERSON GONÇALVES PARENTE**

Pelas *conclusões* do relator



**VOTOS DIVERGENTES:** nenhum.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA:** nenhuma

**FAVORÁVEIS OS VEREADORES:** 03

**FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES:** nenhum

**CONTRÁRIOS OS VEREADORES:** nenhum

]

---

**EMENTA DO PARECER:** Pela aprovação do Projeto de Lei nº 017/2021, por unanimidade de votos.

---

Câmara de Vereadores de Banabuiú-CE, em 29 de Setembro de 2021.



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2021 AO PROJETO DE LEI DO  
EXECUTIVO Nº 017/2021**

Altere-se o inciso II do art. 5º do Projeto de Lei nº 017, de 2021, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. [...]

"c) 02 (dois) representantes de Organizações e dos Trabalhadores do setor de assistência social e legislativo municipal".

Banabuiú-CE, 14 de Outubro de 2021.

Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Meio Ambiente:

Presidente: Emerson Gonçalves Parente

Membro: Clériston Aurélio da Silva Nobre

Membro: Samara Dayne Lemos

**Lido**

Em: 15/10/21

  
Secretário(a)

**Câmara Municipal de Banabuiú**  
**APROVADO**

Em 15/10/21

  
Secretário(a)



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### PARECER N° 034/2021

Ata da reunião realizada no dia 30.09.2021, às 17:15 horas, por meio de **vídeo conferencia** para análise e parecer da Comissão de Justiça e Redação ao

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N° 017/2021 - DISPÕE SOBRE:  
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR E ATUALIZAR AS  
DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL N° 195/95 DE 08 DE  
NOVEMBRO DE 1995 QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO  
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Lido**

Em: 15/10/21

  
Secretário(a)

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei do Executivo nº 017/2021 apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, Francisco Hermes Nobre, na data do dia 16.09.2021 e lido em plenário na sessão ordinária do dia 24 de Setembro de 2021, sendo posteriormente encaminhado a esta Comissão de Justiça e Redação para análise e parecer.

**Câmara Municipal  
de Banabuiú**  
APROVADO  
PARECER  
Em 15/10/21  
  
Secretário(a)

O Texto Legislativo objetiva submeter à apreciação dos senhores vereadores o Projeto de Lei que dispõe sobre **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR E ATUALIZAR AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL N° 195/95 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995 QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **PARECER DO RELATOR:**

Primeiramente é pertinente esclarecermos que é dessa Comissão a competência de análise do projeto de Lei apresentado, eis que originariamente lhe fora atribuída essa função, conforme preconiza o artigo 49, I do Regimento Interno desta casa legislativa.



Em analise ao Projeto de lei Nº 017/2021, de iniciativa do Executivo, que dispõe sobre **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALTERAR E ATUALIZAR AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº 195/95 DE 08 DE NOVEMBRO DE 1995 QUE TRATA DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, esta comissão vota pela aprovação do projeto, corroborando a regularidade formal do projeto de lei em comento. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis.

#### **CONCLUSÃO DA COMISSÃO:**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, amparado pelo o artigo 49, I do Regimento Interno desta casa diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão de Justiça e Redação, constatamos a inexistência de óbices à aprovação do Projeto de Lei do Legislativo nº 017/2021, haja vista que os preceitos legais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **aprovação**.

*Anne Vilene Machado Nobre de Vasconcelos*  
**Relator: ANNE VILENE MACHADO NOBRE DE VASCONCELOS**

Voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 017/2021

*Emerson Gonçalves Parente*  
**Membro: EMERSON GONCALVES PARENTE**

Pelas *conclusões* do relator

*Helton Rodrigues Nunes*  
**Presidente: HELTON RODRIGUES NUNES**

Pelas *conclusões* do relator

**VOTOS DIVERGENTES:** nenhum.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVO DA DIVERGÊNCIA:** nenhuma

**FAVORÁVEIS OS VEREADORES:** 03

**FAVORÁVEIS COM RESTRIÇÃO OS VEREADORES:** nenhum

**CONTRÁRIOS OS VEREADORES:** nenhum



---

**EMENTA DO PARECER:** Pela **aprovação** do  
Projeto de Lei nº 017/2021, por unanimidade de  
votos.

---

Câmara de Vereadores de Banabuiú-CE, em 30 de Setembrode 2021.